TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007551-90.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Luiz Paulo da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

LUIZ PAULO DA SILVA, portador do RG nº 61.246.209-SSP/SP, filho de Maria Rufina da Silva, nascido aos 17/03/1960, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 20 de junho de 2018, por volta das 02h30, na Rua Hélio de Lima Veiga, nº 244, Jardim Itália, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de entidade social, estabelcimento de ensino e unidade de saúde, foi surpreendido, em flagrante, **trazendo consigo e mantendo em depósito,** para fins de tráfico, 30 (trinta) porções da droga conhecida como cocaína, sendo 19 (dezenove) delas na forma de pedras de 'crack" e 11 (onze) em pó - 09 (nove) delas acondicionadas em *eppendorfs* e 02 (duas) em saquinhos plásticos, com peso líquido de 48,01 gramas, além de 01 (uma) porção de maconha (*cannabis sativa L*), com peso líquido de 372,97 gramas, sendo tais substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro, quando receberam de uma pessoa desconhecida a informação de que no local dos fatos o acusado estava realizando o tráfico de drogas. Diante disso e já conhecendo o denunciado pelo envolvimento no tráfico, os policiais decidiram seguir até o endereço indicado e, lá chegando, encontraram o réu parado no portão, do lado de dentro da residência, em atitude suspeita, sendo, então, abordado. Em revista pessoal, os milicianos lograram êxito em encontrar, no interior do bolso de sua bermuda, 09 (nove) *eppendorfs*, de cor amarela, contendo cocaína e 01 (um) frasco de plástico de cor vermelha, no qual continha 19 (dezenove) porções de 'crack', embaladas em papel alumínio, que ele trazia consigo para a entrega a consumo de terceiros.

Consta, ainda, que prosseguindo na diligência, após a confissão do acusado de que estava promovendo o tráfico e de que tinha mais entorpecente em sua residência, os policiais ali ingressaram e localizaram em uma bolsa rosa, que estava no chão, sob uma cadeira, 01 (uma) porção de maconha e mais e mais 02 (duas) porções de cocaína que estavam em dois saquinhos plásticos de cores branca e verde, que ali eram mantidos em deposito também para fins de tráfico. Encontraram, ainda, ao lado do colchão em que ele dormia, a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em notas miúdas, proveniente do tráfico de entorpecentes que realizava, além de farto material utilizado no embalo e preparo de drogas, quais sejam, 918 (novecentos e dezoito) *eppendorfs* vazios, de cor amarela, um prato de vidro, uma faca e um rolo de papel alumínio.

Auto de apreensão (fl. 12/13), exames periciais de constatação (fls. 50/53), toxicológico (fls. 61/63 e 65/66), das peças de preparo e embalo (fls. 169/181) e do local da infração (fls. 182/189).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 143/146).

A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2018 (fls. 160).

O acusado foi devidamente citado (fl. 190) e apresentou resposta técnica (fls. 197/200).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, por sua vez, requereu o afastamento da causa de aumento e a fixação da pena no mínimo legal.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 12/13), pelos exames periciais de constatação (fls. 50/53), toxicológico (fls. 61/63 e 65/66), das peças de preparo e embalo (fls. 169/181) e do local da infração (fls. 182/189).

A autoria também é certa.

O acusado confessou em juízo a prática do crime, assumindo a propriedade da droga e afirmando que já vinha comercializando entorpecente há aproximadamente quatro meses.

Não obstante, a prova coligidas aos autos é estreme de dúvidas do cometimento do crime de tráfico de por parte do acusado.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, relataram que receberam informações de que o réu estava naquele momento praticando o tráfico de drogas defronte sua residência. A propósito, já tinham eles informações anteriores de tal prática pelo réu. Assim, decidiram seguir para o local indicado e se depararam com o acusado defronte sua residência em atitude suspeita, resolvendo, então, abordá-lo. Confirmaram, por fim, que encontraram em poder dele parte da droga e na residência o restante. Além disso, encontraram, também, dinheiro trocado proveninete do tráfico, que o réu confessou naquele momento que realizava, bem como farto material para o

preparo e embalo dos entorpecentes.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, a forma pela qual elas se encontravam embaladas, o material usado para o preparo e a confissão do réu, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 182/189, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está a 36 metros da Igreja Santa Edwirges e 150 metros da Igreja Salão do Reino das Testemunhas de Jeová.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico, considerando o art. 42 da Lei de Drogas, assim como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, notadamente em razão da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, bem como de seus maus antecedentes (fls. 128/136), os quais demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, ante a coexistência da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência (fl. 137), ficam ambas compensadas, permanecendo-se inalterada a pena nesta etapa.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Pena final, portanto, em **07** (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostra evidente após a reincidência especifica no tráfico de drogas.

Fixo o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP — Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra **LUIZ PAULO DA SILVA**, portador do RG nº 61.246.209-SSP/SP, filho de Maria Rufina da Silva, nascido aos 17/03/1960, e o **CONDENO** à pena de **07** (**sete**) **anos de reclusão**, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao **pagamento de 700** (**setecentos**) **dias-multa**, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o

caso os termos do artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA